



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2008883-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante INDUSTRIAS NARDINI S/A, é agravado MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D OESTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.239

Agravante(s): Industrias Nardini S/A

Agravado(s): Município de Santa Bárbara D Oeste

Comarca: Santa Bárbara D Oeste - Foro de Santa Bárbara D Oeste/SEF -
Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Marcus Cunha Rodrigues

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Santa Bárbara d'Oeste. Rejeição da exceção de pré-executividade. Irresignação da parte executada. Cabimento. Pedido de Justiça Gratuita formulado nas razões recursais. Deferimento somente para fins de processamento deste recurso, porquanto a questão ainda não foi apreciada pelo D. Juízo de primeiro grau. Limitação do índice de correção monetária e da taxa de juros moratórios à SELIC antes da vigência da Emenda Constitucional nº113/21. Entendimento do C. STF, proferido no Tema nº1.062, no sentido de que os índices de correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os créditos fiscais dos Estados e do Distrito Federal estão limitados aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins, 'in casu', a SELIC. Aplicação desse entendimento aos municípios em razão da interpretação por simetria. Precedentes. Correção monetária e juros de mora incidentes, por sua vez, sobre o débito fiscal posterior à EC 113/21 que devem se dar exclusivamente pela Taxa SELIC, de uma só vez, conforme o art.3º da Emenda. Precedentes. Recálculo da CDA 'sub judice' determinado. Exceção de pré-executividade acolhida. Condenação do município em honorários de sucumbência. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.114/119 que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

A parte devedora, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) faz jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, por não dispor de recursos financeiros suficientes para custear as despesas do processo; 2) os índices da taxa de juros moratórios e atualização monetária utilizados pela parte agravada são superiores à Taxa SELIC (índice utilizado pela União para os mesmos fins) e, portanto, inconstitucionais; 3) a Jurisprudência consolidada do E. STF determina que os estados e os municípios não podem praticar juros e correções superiores ao índice estabelecido pela União para os mesmos fins.

Recurso processado com efeito suspensivo, dispensadas as informações do D. Juízo 'a quo' (fls.128/129).

Houve resposta (fls.133/141).

É o relatório.

Primeiramente, registre-se que o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte agravante diretamente em Segunda Instância não comporta conhecimento, sob pena de supressão do duplo grau de jurisdição, visto ainda não ter sido apreciado pelo d. Juízo de origem, ao qual nem sequer foi apresentado tal pleito.

Não obstante tal circunstância, é possível, excepcionalmente, conhecer do recurso, deferindo-se a gratuidade apenas para o exame da presente irresignação, cabendo ao d. Juízo de primeiro grau analisar, oportunamente, a gratuidade processual pleiteada.

Inicialmente, cumpre destacar que inexistente determinação para a suspensão dos processos por conta do julgamento do Tema nº1.217 pelo C. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual descabe

a suspensão do feito executivo.

Nesse sentido, aliás, precedente desta C.

Câmara:

2124332-39.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Municipais

Relator(a): Mônica Serrano

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/09/2022

Data de publicação: 06/09/2022

Ementa: Embargos de declaração – Intenção de FAZER SUSPENDER o presente processo – **RE 1346152 que discute se os municípios podem adotar índices de correção monetária e juros superiores aos federais** – Tema 1217 – Reconhecimento APENAS de repercussão geral – **Não há decisão de suspensão dos processos que tratam da mesma matéria** - Aclaratórios que não se configuram como instrumento adequado – Exegese do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil – Embargos de declaração REJEITADOS.

Insurge-se a parte executada, ora agravante, contra a r. decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, fundada no alegado abuso e desproporcionalidade nos índices adotados pelo Município para a atualização e remuneração do débito, em comparação com a Taxa SELIC, utilizada pela União para os mesmos fins.

A irresignação comporta acolhimento.

A CDA em questão traz como índice de correção monetária o IPCA e a taxa de juros moratórios de 1% ao mês.

Tais encargos merecem a pretendida readequação.

Quanto ao débito fiscal anterior à vigência da Emenda Constitucional nº113/2021 (08/12/2021), o entendimento prevalecente nesta C. 14ª Câmara de Direito Público é de que o cálculo de

juros e o índice de correção monetária previstos na legislação municipal não devem exceder a Taxa SELIC, em conformidade com o julgamento do Recurso Extraordinário nº1.216.078/SP (Tema nº1.062), pelo qual o C. Supremo Tribunal Federal conferiu competência aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a atualização de seus créditos tributários e os juros moratórios aplicáveis, respeitados os percentuais definidos pela União.

'In casu', os percentuais fixados, consoante a disciplina do art.30 da Lei nº10.522/02, são os equivalentes à Taxa SELIC, como se pode ver da transcrição do dispositivo legal em comento:

Art.30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Considerando-se que o art.30, II, da Carta Magna estabelece competir aos Municípios *“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*, aí incluídas as normas de Direito Financeiro (art.24, I, da Constituição Federal), aplica-se, por simetria, o entendimento do Tema nº1.062, do C. STF, também à esfera municipal, como bem explicou o Exmo. Des. Rel. Rezende Silveira, no voto condutor do julgamento, por esta C. 14ª Câmara, da Apelação Cível nº1001422-24.2017.8.26.0090, ocorrido em 16.02.2023: *“a tese firmada decorre de precedentes anteriores do Supremo Tribunal Federal, baseada no fato de que a matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais é regulada pela União,*

sendo que os demais entes federativos, incluindo os municípios, no âmbito de suas respectivas competências tributárias, atuam de forma suplementar, nos limites estabelecidos pela legislação federal. Com isso, ante a superveniência do Tema 1.062 pelo Supremo Tribunal Federal, que, na prática cria um limitador na incidência de juros de mora e correção sobre a dívida tributária em todos os níveis da federação, daí a aplicação de interpretação extensiva por simetria aos municípios, já que se trata da mesma matéria que afetou o âmbito da competência tributária dos Estados-Membros e Distrito Federal” (grifos não originais).

Assim, os encargos em tela, em sintonia com a posição externada acima, devem ser limitados à Taxa SELIC, o que ora se determina.

Por sua vez, nos termos da aludida Emenda Constitucional nº113/2021, restou determinada a aplicação da SELIC às demandas em andamento que envolvam a Fazenda Pública, sejam elas cíveis, tributárias, previdenciárias ou de qualquer outra natureza, de modo que, também por esse motivo, descabe cogitar de cálculo dos juros e da correção monetária do débito fiscal como inicialmente previsto pela legislação municipal.

A regra do artigo 3º da Emenda assim prevê:

Art.3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Como se vê, aplica-se referido comando a toda e qualquer discussão e condenação que envolva a Fazenda Pública, aí

compreendido, pois, o débito fiscal, passando a Taxa SELIC a ser o índice a ser utilizado, de uma só vez, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária dos créditos de qualquer natureza.

Assim, sem notícia de suspensão dos efeitos da EC nº113/2021, ante a ausência de decisão liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam do tema (ADI's nº7.047 e 7.064), afigura-se impositiva a sua aplicação ao caso concreto, de modo que, quanto ao débito fiscal posterior à entrada em vigor da Emenda, a correção monetária e os juros moratórios incidentes devem ser indexados à SELIC, conforme os parâmetros acima.

Nesse sentido:

2174582-76.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Santos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/02/2023

Data de publicação: 23/02/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo – Exercício de 2017 - Exceção prévia de executividade rejeitada - Alegada ilegitimidade passiva - Imóvel arrematado em hasta pública – Débitos relativos a exercícios anteriores à arrematação - Responsabilidade do proprietário anterior – CTN, art. 130, parágrafo único – Ausência de comprovação de quitação efetiva dos débitos com o produto da arrematação - Decisão mantida, nessa parte – **Limitação da atualização e o cálculo dos juros à Taxa Selic**, a partir da vigência da EC 113/21, com possibilidade de alcançar todo o valor da dívida – **Julgamento do RE 1.216.078/SP que permite Estados e Distrito Federal legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros até os percentuais estabelecidos pela União para esse fim (Tema 1.062) que, por simetria, se estende à legislação municipal - Precedentes desta Corte** - Decisão reformada, nessa parte - Recurso provido, em parte.

2230564-75.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível /

Municipais

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/02/2023

Data de publicação: 13/02/2023

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU - Exercício de 2017 – Aplicação do entendimento adotado no julgamento do Tema 1.062 pelo STF e pela superveniência da Emenda Constitucional 113, que limitou a incidência de juros e correção monetária à Taxa SELIC - Decisão reformada – Embargos de declaração acolhidos em efeitos infringentes.

De rigor, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade para compelir o município, ora agravado, a promover o recálculo da CDA, nos termos da fundamentação acima, isto é, limitando à taxa SELIC os juros e a correção monetária incidentes sobre o débito fiscal anterior à EC nº 113/21 e, no caso de débito posterior à promulgação da referida Emenda, adotando-se exclusivamente referido índice, de uma só vez, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, como forma de remuneração e atualização do crédito.

Pela sucumbência, condena-se o Município agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do excesso de execução, sem a majoração da verba honorária nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista não ter sido arbitrada na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PROVIMENTO ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator